



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 005-E-2009

Altera taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e utilização de domínio público e dá outras providências.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

CAPÍTULO I

Seção I

Das disposições Gerais

Art. 1º As taxas de competência do Município têm como fato gerador:

- I. o exercício regular do poder de polícia do Município;
- II. a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 2º A inscrição, o lançamento, a fiscalização, a aplicação de penalidades e demais dispositivos previstos no Código Tributário Municipal aplicam-se, também, às taxas, salvo nos casos em que esta lei determine tratamento diferente.

Art. 3º A incidência e a cobrança da taxa independem:

- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III. da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;
- IV. do resultado financeiro da atividade exercida;
- V. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade;
- VI. de que os serviços públicos sejam prestados diretamente ou através de terceiros contratados.

Art. 4º Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, ao meio ambiente, à



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

disciplina da produção e do mercado, do exercício de atividade econômica dependentes de concessão ou autorização de Poder Público, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 5º Consideram-se utilizados pelo contribuinte os serviços públicos:

I - efetivamente, quando por eles usufruídos a qualquer título;

II - potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento.

Art. 6º Para efeito de incidência das taxas, consideram-se estabelecimentos distintos:

I. os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II. os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Parágrafo único – No caso do inciso II, se a mesma empresa tiver repartições em locais diversos no mesmo imóvel, estas não serão consideradas empresas distintas.

Art. 7º O lançamento e o recolhimento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Art. 8º - Requerida a baixa cadastral o valor da taxa poderá ser fracionado proporcionalmente aos meses em atividade.

Art. 9º A TLL – Taxa de Licença de Localização será cobrada uma única vez, por ocasião do início das atividades mencionadas no artigo anterior, e sempre que houver qualquer mudança do ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 10 Contribuinte da TLL é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade sujeita ao licenciamento.

Art. 11 A TLL tem como base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa e será cobrada de acordo com a TABELA 01 desta Lei, na forma e nos prazos regulamentares.

Seção II

Da Taxa de Fiscalização de Funcionamento



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

Art. 12 A TFF – Taxa de Fiscalização e Funcionamento é devida em razão da atividade administrativa do poder de polícia quanto ao controle do cumprimento da legislação municipal, regedora do exercício da atividade comercial, industrial e de prestação de serviços.

Art. 13 A TFF será cobrada ainda para o exercício de atividades eventuais ou ambulantes.

Art. 14 A TFF será cobrada tendo como base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa e será cobrada de acordo com o TABELA 01 desta Lei, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 15 Contribuinte da TFF é a pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não no município, que exerce suas atividades no município, ainda que eventualmente ou sem ponto fixo.

Art. 16 Para o comércio eventual, em datas especiais constantes do calendário de eventos do município, o valor da TFF poderá ser fixado por decreto, com valores diversos do disposto nesta lei, desde que observado o princípio da espera nonagesinal.

Art. 17 As taxas previstas nesta lei serão expressos em múltiplos ou frações da UFM – Unidade Fiscal do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 18 – A Unidade Fiscal do Município de Conselheiro Lafaiete – UFM equivale, a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 19 – O poder executivo através de decreto regulamentará a liberação das respectivas licenças.

Art. 20 – Fica alterada a tabela I, da Lei n.º 3.304/92 e a Tabela III, da Lei n.º 2.814/89, conforme os anexos.

Art. 21 – Revogam-se as disposições em contrário, essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 01 de dezembro de 2009.

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

10 / 12 / 09

Presidente

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

Jorcelino de Oliveira
Procurador Municipal
Prefeitura Mun. Cons. Lafaiete



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

TABELA 01

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTO

N de Ordem	Especificações	Unidade de UFM
01	Bancos e Financeiras	60.00
02	Boates e Congêneres	30.00
03	Agências de Seguro e de Crédito, Agências de Automóveis e Estacionamento de Veículos	25.00
04	Casas Lotéricas	20.00
05	Comércio em Geral e Prestadores de Serviços	
	a) de 0 a 2 empregados.....	3.00
	b) de 03 até 10 empregados.....	7.00
	c) de 11 a 20 empregados.....	12.00
	d) de 21 a 30 empregados.....	15.00
	e) de 31 a 50 empregados.....	25.00
	f) de 51 a 80 empregados.....	30.00
	g) acima de 81 empregados.....	60.00
06	Indústrias em Geral	
	a) de 0 a 2 empregados.....	3.00
	b) de 3 a 5 empregados.....	7.00
	c) de 6 a 10 empregados.....	10.00
	d) de 11 a 20 empregados.....	12.00
	e) de 21 a 50 empregados.....	16.00
	f) de 51 a 100 empregados.....	20.00
	g) de 101 a 500 empregados.....	36.00
	h) acima de 500 empregados.....	100.00
07	Mineradoras em geral	
	a) de 0 a 10 empregados.....	20.00
	b) de 11 a 20 empregados.....	40.00
	c) de 21 a 50 empregados.....	60.00
	d) acima de 50 empregados.....	120.00



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

TABELA 03

TAXA DE LICENÇA PARA USO DA ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO

N de Ordem	a) Atividade não localizadas	Unidade de UFM
	Taxa Anual	
01	Mercadorias ambulantes de metais nobres, jóias e pedras preciosas, artigos de luxo	14.00
02	Mercadores ambulantes de gêneros destinados à alimentação artífices e profissionais ambulantes, ainda que vendam produtos de sua própria fabricação: a) - sem uso de veículos b) - com veículo não motorizado c) - com veículo motorizado	3.00 10.00 8.00
03	Outros mercadores e profissionais ambulantes	3.00
	Taxa Diária	
04	Mercadores ambulantes em dias de festividades públicas ou de finados - Promoção de festas em logradouros públicos	1.00 2.00
	b) Atividades Localizadas	
	I - Bancas de Jornal	
	Taxa Anual	
05	Bancas para vendas de jornais e revistas em passeios	5.00
	II - Barracas	
	Taxa Diária	
06	Em dias de festividades públicas ou de finados para venda de gêneros destinados à alimentação, bebidas ou artigos relativos ao dia, por m ²	1.00
	III - Estacionamento	
	Taxa Mensal	
07	Mercadores ou profissionais ambulantes que se utilizarem de trailer ou similar, para exercício de sua mercancia ou profissão	6.00
	IV - O uso de mesas e cadeiras em calçadas	
	Taxa Diária	
08	Por mesa, cada uma com até 04 (quatro) cadeiras Permitido	0.5
	V - Uso dos serviços disponibilizados no Terminal Rodoviário	
09	Taxa de uso de embarque/desembarque - âmbito Intermunicipal	0,01
10	Taxa de uso de embarque/desembarque - âmbito Interestadual	0,03
11	Taxa de uso do Guarda Volume do Terminal - por diária de até 24 horas, por volume	0,02



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 1 de dezembro de 2.009

Exmo. Sr.

IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

Ref.: *ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º ---/2009*

Exmo. Sr. Presidente e Nobres Vereadores,

Temos a honra de submeter a esta Casa Legislativa, especialmente à apreciação dos nobres Vereadores, o Projeto de Lei n.º --/2009 que *"Altera taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e utilização de domínio público e dá outras providências"*.

O processo de modernização das normas existentes em nosso ordenamento legal, deve ser uma preocupação diuturna de todos os Agentes Políticos e Públicos, neste sentido salientamos que as previsões legais que tratam do tema, necessitam de aperfeiçoamento, especialmente por serem omissas ou tímidas em determinar e prever as modalidades de fixação do valor, ou mesmo as possíveis atuações do poder público.

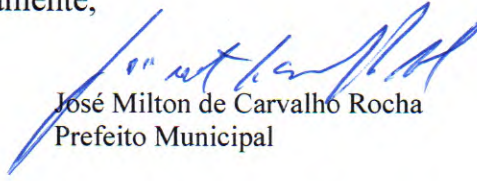
O presente projeto de Lei objetiva transparência e fixação de independência entre taxa de licenciamento e taxa de funcionamento e, também, a taxa de utilização de espaço do domínio público. Consignamos que com a aprovação deste Projeto de Lei os Agentes Públicos terão subsídio e instrumental para melhor desempenhar o múnus e por outro lado o Contribuinte terá ampla segurança jurídica e legal.

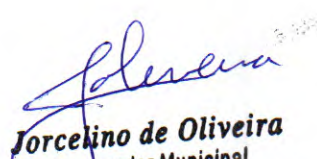
Portanto, cumpre-nos esclarecer que o presente projeto de Lei tem a sua fundamentação e justificativa nos princípios da transparência, boa-fé, razoabilidade, proporcionalidade e legalidade.

Estamos certos, assim, em face das razões expostas, de que o Projeto de Lei ora submetido à apreciação dos nobres Vereadores será integralmente aprovado, em benefício de contribuir para a modernização de nossa base legal e tributária, circunstância que proporcionará benefícios para todo o Povo de Conselheiro Lafaiete.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei merecerá a habitual atenção dos nobres Vereadores, aguardamos a sua aprovação.

Atenciosamente,


José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal


Jorcelino de Oliveira
Procurador Municipal
Prefeitura Mun. Cons. Lafaiete



GOVERNO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA DE GOVERNO

EXPEDIENTE

17 / 12 / 2009

-16-Dez-2009-17:35-002043-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG -

Ofício nº: 165/09

Assunto: Solicitação / Retirada do Caráter Urgência Urgentíssima (FAZ)

Conselheiro Lafaiete, 16 de dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor

O Executivo Municipal, respeitosamente, solicita a V. Ex^a, que seja **retirado o caráter de urgência urgentíssima do Projeto de Lei Complementar nº 005-E-2009 que “Altera taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e utilização de domínio público e dá outras providências”**.
Sendo só para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente

JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
Secretário Municipal de Governo – CL

ROGÉRIO BATISTA EVANGELISTA
Chefe de Gabinete – PMCL

EXMO. SR.

DR. IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete